

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.705, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para dispor sobre o cuidado com a saúde mental dos menores infratores submetidos ao regime de internação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.705, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o cuidado com a saúde mental dos menores infratores submetidos ao regime de internação.

A proposição inclui entre as obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação a de comunicar à autoridade judiciária sobre a necessidade de intervenção especializada contra alcoolismo ou outra dependência química; estabelece o dever do poder público de realizar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, com vistas a orientar a formulação de política de cuidados específicos; inclui entre os direitos do adolescente privado de liberdade receber cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, bem como ser encaminhado a tratamento especializado para alcoolismo ou outra dependência química, quando necessário; e torna crime o responsável ou



funcionário de entidade de atendimento impedir o exercício dos direitos acima elencados.

Na justificação da matéria, o nobre autor afirma não haver que se esperar recuperação ou ressocialização de menores infratores portadores de dependência química ou transtornos mentais sem que esses fatores sejam identificados e enfrentados pelo Estado. Assevera ainda ser “alarmante” o quadro de transtorno mental entre os adolescentes internados, com especial destaque para o abuso de álcool e drogas ilícitas, de acordo com o documento *Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes* – Relatório da Resolução nº 67/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada, à unanimidade, com Substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada Flávia Moraes, o qual acresce art. 94-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de determinar que o poder público federal, em parceria com Estados e Municípios, realize mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, com vistas a avaliar e orientar a formulação de políticas de cuidados específicos, condicionadas as despesas decorrentes da lei à disponibilidade orçamentária.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219318666800>



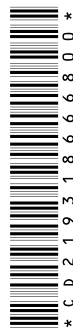
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.075, de 2016, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, considero que tais proposições se inserem no âmbito da competência legislativa da União, a teor dos arts. 22, I, e 24, XV da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que projeto e Substitutivo respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

No entanto, como bem ressaltou a Comissão responsável pela apreciação do mérito, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências, dedica um capítulo inteiro à temática da saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, Capítulo V do Título II – Da Execução das Medidas Socioeducativas, e neste, toda uma Seção (II) ao “Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa”, onde são descritas competências e obrigações, tornando injurídicos (porquanto desnecessários) diversos dos novos dispositivos sugeridos pelo autor, à exceção do “estabelecimento de instrumento regular, sistemático e confiável de registro de dados referentes à população demandante de atendimento em saúde mental e dependência de álcool e outras drogas, bem assim à população já assistida e sua evolução”.



Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições revelam-se de boa técnica, salvo a referência ao art. 1º feita no art. 2º do projeto de lei do Deputado Mário Heringer (as duas primeiras linhas entre aspas).

Por todo o exposto, voto pela:

- constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.705, de 2016; e pela

- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021_11365



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219318666800>

